



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15586.001256/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.448 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente SPORT CENTER ACADEMIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - MULTA

O descumprimento do previsto no artigo 32, I da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, I do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração AIOA 37.234.886-6 lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração ao artigo 32, inciso I da Lei 8.212/1991, c/c artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/ 1999.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$1.329,18, além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

DA IMPUGNAÇÃO

7. A empresa contesta o lançamento alegando as razões expostas através do instrumento de fls. 21/22. Junta às fls. 23/25 cópias de comprovantes da capacidade postulatória.

7.1. Em síntese, alega que:

7.1.1. O Poder Público deve buscar a verdade material dos fatos, e não proceder a lançamento integralmente embasado por presunção, baseada na Reclamatória Trabalhista movida por um professor, sem juntar qualquer prova de ocorrência de fatos geradores, o que representa arbítrio.

7.1.2. A impugnante arrenda suas instalações, conforme contrato feito com os professores, sendo estes autônomos, e não seus funcionários. De tal fato decorre não ter a empresa responsabilidade sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que tais professores recebem por suas aulas.

7.1.3. Finais pedindo seja declarada a improcedência do lançamento.

A impugnação foi apreciada na 15ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 12/05/2010, no acórdão 12-30.442, às e-fls. 31 a 37, julgou a impugnação apresentada pelo improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 42 a 43 alegando, em síntese, que:

- O auto de infração ora impugnado, foi lavrado na presunção de que a empresa teria deixado de prestar informações de empregados deixando os fora da GFIP.
- A fiscalização, não acosta ao auto quaisquer comprovação de vínculos destes funcionários.
- a empresa possui contrato de arrendamento com os professores, sendo deles a inteira responsabilidade pelo funcionamento da Academia e execução das aulas, e orientações aos alunos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 24/06/2010, e-fls. 41, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 22/07/2010, e-fls. 42, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração AIOA 37.234.886-6 lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração ao artigo 32, inciso I da Lei 8.212/1991, c/c artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/ 1999.

O relatório da DRJ traz as considerações do relatório fiscal, que transcreve-se:

3. Às fls.13 (Relatório Fiscal da Infração), a Auditora-Fiscal relata que a empresa deixou de incluir em folhas de pagamentos de seus segurados empregados os funcionários que atuavam como PROFESSORES, cujos salários de contribuição foram levantados em Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP por aferição indireta, mediante o emprego de informações de fatos geradores de mesma natureza, obtidas incidentalmente, na Reclamatória Trabalhista - RT 0486.2008.011.17.00-2, em que foi reconhecido o vínculo empregatício do reclamante. A SRFB teve ciência da decisão proferida na RT através do Ofício 00410/2008, expedido pela IIª Vara do Trabalho de Vitória/ES.

3.11. Consta do Relatório Fiscal que na RT 0486.2008.011.17.00-2 foi informado, em depoimento do sócio da Reclamada, que esta mantém 6 (seis) contratos de arrendamento com professores de ginástica, e que não há professores na qualidade de segurados empregados.

3.1.1. No referido depoimento foi declarado que o Reclamante, Alexandre Gomes de Souza, é signatário de contrato de arrendamento da academia.

3.2. Na RT o vínculo empregatício do reclamante foi reconhecido na qualidade de Professor para o período de 06/09/2003 a 04/04/2008, com remuneração mensal de R\$550,00. O período fiscalizado, porém, restringe-se a 01/01/2005 a 31/12/2005, conforme o Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 05/06.

3.3. Não foi encontrado pela Auditora Fiscal qualquer registro de professores, instrutores ou similares nem no Livro de Registro de Empregados, nem em Folhas de Pagamento, nem em GFIP. Em todos estes livro/documentos só há a identificação dos funcionários que trabalham em _ atividades administrativas (Recepcionista, Atendente de Academia, Auxiliar de Serviços Gerais). Tal fato impossibilitou fazer a relação dos segurados empregados na qualidade de professores cujas remunerações foram aferidas.

3.4. Também não foi contabilizado no Livro Diário o recebimento de valores a título de contrato de arrendamento, como declarado pelo sócio da reclamada.

4. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

5. Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 14, foi plii ad a multa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/1991, c/c. art. 283, I, "a" e art. 7 d Regulamento

da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, com valor atualizado de R\$ 1.329,18, conforme a Portaria Interministerial MPS/MF 48, de 12/02/2009, DOU de 13/02/2009.

Quanto ao mérito o contribuinte não formula argumentos novos, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

12. Foram detalhados e comprovados os motivos que levaram à eleição do contido na RT 0486.2008.01 1.17.00-2 como base de aferição indireta dos fatos geradores, pela juntada dos documentos de fls. 32/269 do processo principal.

12.1. Foi o próprio juízo da 11ª Vara do Trabalho de Vitória/ES a dar ciência à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do Ofício nº 00410/2008, junto ao qual foi encaminhada cópia da decisão proferida na RT 0486.2008.011.17.00-2, em que se verifica a caracterização do vínculo laboral, do que decorre haver fatos geradores de contribuições previdenciárias que deveriam ser contabilizados e informados em Folhas de Pagamento e, não o sendo, impossibilitaram à Fiscalização aferir de forma direta os fatos geradores.

12.1.1. Assim sendo, não pode a impugnante alegar ter ocorrido qualquer arbitrariedade pela falta, no lançamento, de identificação precisa dos segurados empregados e valores pagos aos mesmos, uma vez que foi ela, a impugnante, quem impossibilitou que tal fosse feito. Com base no art. 243 do CPC, cujo fundamento é o princípio pelo qual “ninguém pode aproveitar-se da própria torpeza”, reputo mero argumento de retórica tal protesto.

12.2. A impugnante alega ter contratos de arrendamento, mas disso não fez prova nem nos presentes autos, nem nos autos ou na audiência da RT 0486.2008.01 1.17.00-2, já que não apresentou os recibos dos valores a que faria jus por tais contratos. Portanto, acompanho a sentença proferida na citada RT, desconsiderando tal alegação.

12.3. A Auditora Fiscal solicitou todas as folhas de pagamento da empresa, todos os livros e documentos, inclusive contratos, conforme TIPIF/T IF (fls. 20/22 do Processo Principal), constatando que a autuada omitiu informações e não promoveu os registros dos fatos geradores sob análise, de forma que incide a regra do art. 33, parágrafos 3º e 6º da Lei 8.212/1991, invertendo-se o ônus da prova à impugnante, do qual não se desincumbiu.

12.4. Como se ainda não bastasse, por mera presunção ou seja, regras de experiência autorizada pelo art.335 do CPC e art.108, I do CTN, verifica-se, se a própria impugnante declara haver seis casos similares àquele declarado nulo empregatício pela Justiça do Trabalho, devido é o pagamento de remuneração a seus empregados, já que esta é a forma de contraprestação na relação de trabalho (arts. 2º e 3º da CLT), caracterizando por si só a ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias, por força do art. 28, I da Lei 8.212/1991.

12.4.1. Caso a alegação da impugnante de que os referidos segurados são “Autônomos”, ou seja, contribuintes individuais, fosse aceita, o que não ocorre, prestando estes segurados serviços à impugnante, igualmente teriam de figurar em Folhas de Pagamento.

12.4.2. Ocorre, porém, que a impugnante defende que estes segurados não lhe prestaram serviços, sendo meros arrendatários de suas instalações e seus equipamentos, o que não provou nem nos presentes autos, nem junto ao Poder Judiciário.

13. Desse fato decorre que os valores em questão sofrem a incidência de contribuição previdenciária e, conseqüentemente, a empresa contratante descumpriu a obrigação acessória de informar os segurados em questão em suas folhas de pagamento.

(...)

13.2. No tocante à penalidade aplicada, a autoridade fiscal aplicou a multa corretamente, conforme disposto nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/1991 c/c arts. 283, inciso I, alínea "a" e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS. A forma de apuração da multa, de valor fixo, independente do número de segurados não informados ou do valor de suas remunerações, está detalhada no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls. 14.

13.3. Por fim, a autuação cumpriu todos os seus requisitos e a lavra do feito foi obra efetuada sob a égide das determinações legais vigentes, com atendimento à motivação do ato administrativo e subsunção ao disposto do art. 33, caput e an. 32, I, ambos da Lei 8.212, de 24/07/1991 c/c art. 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni